

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 08 DE Abril

DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 04 / 20 21
1º Secretário

Proíbe a realização de tatuagens e implantação de
piercings nos animais que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

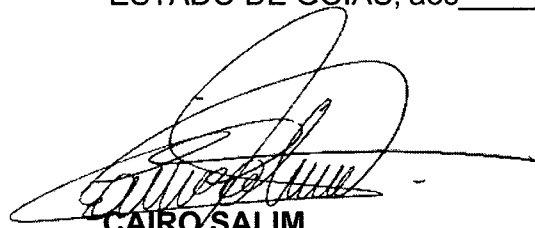
Art. 1º Ficam proibidas a realização de tatuagens e a implantação de
piercings em cães e gatos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará a aplicação de pena de
multa, no valor de R\$ 1.500,00, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal
atingido individualmente.

Art. 3º A forma como serão feitas a fiscalização do cumprimento desta Lei,
bem como a instauração de processo administrativo para apurar eventual infração, será
regulamentada pelo órgão competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS, aos ____ de ____ de 2021.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A prática de piercing e Tatuagens em animais domésticos (cães e gatos) é uma prática crescente cruel e dolorosa, apenas com finalidade estética, que pode levar ao adoecimento e morte dos animais. Comprovados por pesquisas clínicas e vasto arcabouço teórico científico.

Infringir dor e sofrimento a um animal é uma prática cruel, proibida pela nossa Carta Magna, e que pode levar à prisão os infratores, de acordo com o art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

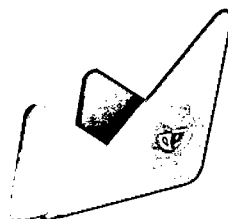
Cabe ressaltar, que os problemas vão além de toda dor infringida aos animais tatuados, podem gerar ainda, diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Dessa forma, o objetivo deste projeto de Lei é avançar com nossa legislação, garantindo segurança jurídica para a aplicação de penas àqueles que tatuarem ou permitirem que animais sob sua tutela sejam tatuados, coibindo essa prática cruel e garantindo a proteção dos animais, bem como responsabilização dos indivíduos por tais atos.

Por isso, contamos com o apoio e aprovação dos nobres pares.

PROCESSO LEGISLATIVO
2021004751

Autuação: 13/04/2021
Projeto : 163 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROIBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E IMPLANTAÇÃO DE
PIERCINGS NOS ANIMAIS QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 163, DE 08 DE Abril

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 13 / 04 / 20 21
1º Secretário

Proíbe a realização de tatuagens e implantação de *piercings* nos animais que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a realização de tatuagens e a implantação de *piercings* em cães e gatos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará a aplicação de pena de multa, no valor de R\$ 1.500,00, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente.

Art. 3º A forma como serão feitas a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a instauração de processo administrativo para apurar eventual infração, será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS, aos ____ de ____ de 2021.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A prática de piercing e Tatuagens em animais domésticos (cães e gatos) é uma prática crescente cruel e dolorosa, apenas com finalidade estética, que pode levar ao adoecimento e morte dos animais. Comprovados por pesquisas clínicas e vasto arcabouço teórico científico.

Infringir dor e sofrimento a um animal é uma prática cruel, proibida pela nossa Carta Magna, e que pode levar à prisão os infratores, de acordo com o art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Cabe ressaltar, que os problemas vão além de toda dor infringida aos animais tatuados, podem gerar ainda, diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Dessa forma, o objetivo deste projeto de Lei é avançar com nossa legislação, garantindo segurança jurídica para a aplicação de penas àqueles que tatuarem ou permitirem que animais sob sua tutela sejam tatuados, coibindo essa prática cruel e garantindo a proteção dos animais, bem como responsabilização dos indivíduos por tais atos.

Por isso, contamos com o apoio e aprovação dos nobres pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 04 / 2021.

Presidente: 

PROCOLO Nº : 2021004751
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E
IMPLANTAÇÃO DE PIERCINGS NOS ANIMAIS QUE ESPECIFICA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado Cairo Salim, que proíbe a realização de tatuagens e implantação de piercings nos animais que especifica.

Segundo a justificativa, a prática de piercing e Tatuagens em animais domésticos (cães e gatos) é uma prática crescente cruel e dolorosa, apenas com finalidade estética, que pode levar ao adoecimento e morte dos animais. Comprovados por pesquisas clínicas e vasto arcabouço teórico científico.

Infringir dor e sofrimento a um animal é uma prática cruel, proibida pela nossa Carta Magna, e que pode levar à prisão os infratores, de acordo com o art. 32 da Lei 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Dessa forma, o objetivo deste projeto de Lei é avançar com nossa legislação, garantindo segurança jurídica para a aplicação de penas àqueles que tatuarem ou permitirem que animais sob sua tutela sejam tatuados, coibindo essa prática cruel e garantindo a proteção dos animais, bem como responsabilização dos indivíduos por tais atos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Diante do exposto, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, VI da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

A Constituição Federal em seu artigo 225, caput, consagra como direito de todos de todos um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, ao passo que o inciso VII do §1º, do referido dispositivo, incumbe o Poder Público da proteção da fauna, sendo proibidas, na forma da lei, práticas que submetam os animais a crueldade, assim dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

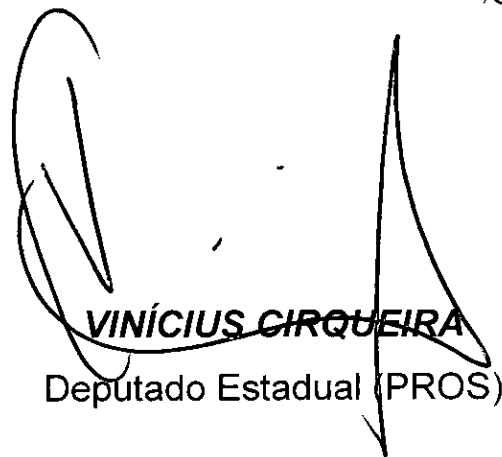
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O projeto em análise é de suma importância, visto que de acordo com especialistas, existem riscos inerentes aos processos de sedação do animal para a realização dos procedimentos, bem como a probabilidade de infecções durante o processo de cicatrização, queimaduras e irritações crônicas. Em relação a aplicação de piercings, além do estresse existe um acréscimo na probabilidade de acidentes em animais ao prender o objeto em superfícies, podendo causar lacerações, ou mesmo agravar ferimentos em situação de conflitos com outros animais.

Neste contexto, a iniciativa além de revestir-se de relevante interesse público, está amparada pelo marco constitucional. Por esta razão, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 04 de MAIO de 2021



VINÍCIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 4751/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 05 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 06/05/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:29:28
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:24:44
ANTÔNIO GOMIDE	PT	14:09:05
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:30:51
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:03:42
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	13:59:31
DR. ANTONIO	DEM	14:05:05
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:05:29
HUMBERTO AIDAR	MDB	13:52:58
JULIO PINA	PRTB	14:33:30
PAULO TRABALHO	PSL	14:56:34
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:04:59
WILDE CAMBÃO	PSD	13:52:09
ZÉ CARAPÓ	DC	14:44:30

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 14 Ausentes : 27 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO